

HOMOAFETIVIDADE E A UNIÃO PARCIALMENTE CIVIL

2013

Paula Adriele Santos Noletto
Graduanda do curso de Psicologia do
Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE (Brasil)

Joana Azevedo Lima
Professora Doutora em Psicologia Social. Orientadora do curso de graduação em Psicologia
do Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE (Brasil)

E-mail:
paula-noletto@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objeto de estudo a união civil homoafetiva tendo como principal foco uma análise a respeito dos novos arranjos com a possibilidade de inclusão das uniões homoafetivas, discute-se ainda, temas relacionados à família, representações sociais, mudanças psicossociais, e questões relacionadas a gênero. Utilizou-se o método de pesquisa exploratória com base na revisão bibliográfica. A representação de entidade familiar, com a evolução histórica da sociedade, sofreu consideráveis mudanças. É necessário destacar as mudanças ocasionadas pelas práticas sociais acerca das relações conjugais, que vêm atravessando significativas transformações e produzindo uma diversidade de configurações familiares. Essas configurações expõem uma maneira de se compreender os diversos tipos de relacionamentos, quer sejam heteroafetivos quer sejam homoafetivos. Desta forma torna-se possível entender a união homoafetiva como legal e aceitável.

Palavras-chave: Homoafetividade, união civil, representações sociais

INTRODUÇÃO

A estrutura familiar é, para o contexto social, a mais importante das instituições onde a pessoa possivelmente encontra amparo irrestrito e fonte de felicidade. Diversos são os fatores que influenciam o ambiente social, que contribuem para a formação da personalidade humana, e a família desempenha um papel preponderante nesse sentido. Entende-se que a família é o primeiro contexto da construção identitária do ser humano, onde ocorrem os primeiros processos de socialização, os primeiros passos para o desenvolvimento humano e social. (PRADO, 1985).

Após a criação da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família mudou. Antes o que se tratava de algo limitado e normativo devido ao Código Civil de 1916 conferir o *status familiae* somente àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio. Observa-se que, hoje, a entidade familiar ultrapassa esse limite previsível do Direito Brasileiro, compreendendo todo e qualquer agrupamento de pessoas que compartilham o mesmo espaço e onde haja o elemento afeto. (BRASIL, 1988).

O modelo patriarcal de família constituído por pai, mãe e seus respectivos filhos, qual conhecemos hoje é um modelo, dentre inúmeras possibilidades de constituição de família, e é um modelo conhecido e configurado a partir do século XVIII, com o advento da família burguesa, com as características dessa família nuclear, com papéis rígidos do pai provedor e da mãe cuidadora dos filhos (MOURÃO, 2012). Com base nessas novas configurações, Coelho (2006) vai além, afirmando que a união homoafetiva é considerada uma dentre as várias formas de família que, mesmo não sendo tão bem aceita, também não é vedada. Seu reconhecimento como entidade familiar lhe confere todos os direitos jurídicos de uma união estável.

Ao abordar a união Homoafetiva como novas configurações familiares têm-se a discussão os estereótipos sexuais, ou seja, a papéis sexuais atribuídos socialmente (ex.: papéis de menino e menina, homem e mulher, pai e mãe, etc.), embora dominantes, não são mais tão rígidos, mesmo possuindo os mesmos referenciais, rompendo com as matrizes arcaicas da sociedade. Entende-se que a instituição familiar, tem o ideal de servir de base para a criança/jovem, onde possa sentir-se amado, apoiado para que não pense estar só e que lhe seja possível a transmissão de referenciais. (LOUZADA, 2009).

E quando se fala em referenciais, vale ressaltar que a diversidade de culturas interfere na variação do conceito de família o que também produz uma diversidade de configurações familiares, sejam heteroafetivas ou homoafetivas. Assim, mudam-se as convenções sociais instituídas ainda que vivendo-se em grupo/comunidade. A partir daí percebe-se a chamada socialização, formação do humano aprendendo a cultura, crescendo em determinada cultura,

transformando-se pela e com a cultura. Por conta disso, se constituir de uma Ordem Social, os padrões sociais apresentam-se de forma natural, imutáveis, sagrados (inclusive os padrões da sexualidade). (ALVES, 2010).

Este trabalho pretende contribuir para o campo do saber, onde o conceito de família vem se transformando de forma considerável e ganhando, cada vez mais, um espaço diferenciado dentro do meio social. Com a evolução desse conceito sob um ponto de vista sociocultural, percebe-se a necessidade de estudar, de forma mais específica o tema citado. Dessa maneira, este artigo parte da seguinte pergunta: A união homoafetiva pode ser considerada como entidade familiar?

O principal objetivo deste trabalho é caracterizar a união civil homoafetiva como entidade familiar. Especificamente, pretende-se estudar a partir da luz de algumas teorias as novas formas de configurações familiares, apresentar a união Civil diante ao direito da família independente de orientação sexual, além de indicar a existência de possíveis mudanças psicossociais junto à sociedade em caso de união entre casais homoafetivos.

O trabalho segue de outras seções de referencial teórico onde são expostos conceitos sobre a família e sua cronologia histórica, a realidade das famílias brasileiras, bem como as modalidades familiares e seus perfis. Apresenta-se ainda, os conceitos de homossexualidade e sua história fazendo referência à realidade brasileira, e as representações sociais ocorridas. Essas representações sociais são entendidas como a organização de opiniões, atitudes, crenças e informações determinadas pelos sujeitos, seu contexto e seus vínculos (ABRIC, 2001), buscando-se compreensão como um fenômeno se insere numa sociedade, como ele é entendido, explicado etc.

No que se refere a metodologia aplicada, trata-se de uma pesquisa exploratória com intuito de maior entendimento do tema enfocado sobre a questão da homossexualidade e a união civil., sendo utilizado a pesquisa bibliográfica que trás informações científicas sobre o assunto, trazendo como base os dispositivos legais do Novo Código Civil e nas diretrizes que caracterizam a questão da união, além da fundamentação baseada na ótica da constituição e da sociedade civil.

Para tanto, foi feita através de pesquisa bibliográfica, uma análise da legislação vigente, assim como uma avaliação da postura adotada no território brasileira acerca do assunto, ressaltando-se conceitos e conhecimento embasados na teoria sistêmica e com enfoque na área familiar e social.

Por fim, expõem-se as a respeito da união homoafetiva como uma entidade familiar, seu funcionamento, diferenças e semelhanças a outras uniões estáveis, sua importância e como se torna necessário o apoio do Judiciário nas questões de defesa dos direitos dos casais homoafetivos. A ocorrência das representações sociais contribui bastante no questionamento de como os sujeitos sociais se apropriam e fazem sua história. Assim sendo, essa pesquisa foi

orientada à compreensão de conceituação da união homoafetiva como uma nova forma de família.

1. UM POUCO DE HISTÓRIA

A família é um sistema ativo em constante transformação, ou seja, um organismo complexo que se altera com o passar do tempo para assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros componentes. Para um melhor entendimento das questões relativas à união civil homoafetiva, é importante compreender fatos que ocorreram ao longo do tempo, tanto das relações de família quanto da homossexualidade, até os dias atuais.

1.1 Sobre família

Por ser uma instituição importante na formação psicológica e na formação da personalidade do indivíduo, o conceito de família popularmente conhecido abrange uma comunidade de pessoas que vivem na mesma casa, ligados por laços de sangue ou adoção, constituindo pai, mãe e filhos. Podemos também observar que no Censo Brasileiro (IBGE, 2003) há uma classificação de família que a considera assim, conforme os indivíduos residentes no domicílio (quantidade e parentesco). Assim, para Prado (2005, p.23) a família tem-se:

[...] não só um tecido fundamental de relações, mas também um conjunto de papéis socialmente definidos. A organização da vida familiar depende do que a sociedade através de seus usos e costumes espera de um pai, de uma mãe, dos filhos, de todos seus membros, enfim. Nem sempre, porém, a opinião geral é unânime, o que resulta em formas diversas de família além do modelo social preconizado e valorizado.

Mas para melhor se compreender esse conceito expõe-se o curso dos acontecimentos ocorridos na sua história, pois são diversos os fatores que formam a variação do mesmo, inclusive a cultura, o período histórico, as transformações sociais. De certa forma, a sociedade se formou através de sua necessidade de viver em grupo, portanto, entende-se que psicologicamente o homem não consegue viver sozinho e por conta disso começaram a formar os grupos familiares. Um fato muito evidente é que o conceito de família sempre esteve ligado ao casamento, já nos povos antigos a família foi instituída por conta de laços matrimoniais, ainda que por meio de contrato. (CARVALHO; PAIVA, 2008).

Na Idade Média, com o domínio da Igreja nesse período, foi notório seu poder de julgar assuntos relativos ao casamento, onde envolvia o que era ou não permitido por Deus nesses assuntos considerando, então, o casamento como um sacramento. Outra questão a ser observada é que na família dos povos da Babilônia, a mulher era o indivíduo mais importante por sua habilidade em lidar com diversas situações, mas com o tempo, o homem foi se tornando o membro mais importante por prover economicamente a família. (LOUZADA, 2009).

Com a Revolução Francesa as pessoas buscaram a igualdade entre os direitos femininos e masculinos, contudo não obtiveram muito êxito, pois o homem sempre foi o maior beneficiário nessa relação. A questão de filhos legítimos e ilegítimos também é um fator que provoca algum transtorno, pois o que era gerado fora desse matrimônio não tinha os mesmos direitos do que foi gerado através dele. Ainda com toda essa intenção de atingir o progresso igualando os direitos dos indivíduos, o relacionamento homoafetivo foi condenado sendo visto como doença. (LOUZADA, 2009).

Contudo o modelo de família brasileira ainda é o mais tradicional, ou seja, a união monogâmica, simples, constituída de pai, mãe e filhos, o modelo nuclear. Mas na contemporaneidade é possível perceber mulheres chefiando famílias, união sem contrato judicial ou religioso, homens que assumem o papel de tutor dos filhos na ausência de uma mãe, ou esposa. (ANDOLFI, 1989).

E sobre a família enquanto instituição social, Reis (2001, p.102) faz algumas considerações importantes:

A primeira delas é que a família não é algo natural, biológico, mas uma instituição criada pelos homens em relação, que se constitui de formas diferentes em situações e tempos diferentes, para responder às necessidades sociais. Sendo uma instituição social, possui também para os homens uma representação que é socialmente elaborada e que orienta a conduta de seus membros. A segunda consideração é que a família, qualquer que seja sua forma, constitui-se em trono de uma necessidade material: a reprodução. Isso não significa que é necessário haver uma determinada forma de família para que haja reprodução, mas que esta é condição para existência da família. A terceira consideração é que, além de sua função ligada à reprodução biológica, a família exerce também uma função ideológica. Isto significa que além da reprodução biológica ela promove também sua própria reprodução social: é na família que os indivíduos são educados para que venham a continuar biológica e socialmente a estrutura familiar.

Já de acordo com Roudinesco (2003, p.19), temos da seguinte forma:

A família dita “moderna” torna-se o receptáculo de uma lógica afetiva cujo modelo se impõe entre o final do século XVIII e meados do século XX. Fundada no amor

romântico, ela sanciona a reciprocidade dos sentimentos e os desejos carnis por intermédio do casamento. Mas valoriza também a divisão do trabalho entre os esposos, fazendo ao mesmo tempo do filho um sujeito cuja educação sua nação é encarregada de assegurar.

São variados os tipos de família que podem coexistir no mundo hoje. No Brasil, podem-se encontrar famílias com várias gerações num mesmo domicílio, filhos que saem de casa para constituírem suas próprias famílias, compostas apenas por mãe e filhos, ou pai e filhos; ainda existem as que são criadas por pessoas com outro grau de parentesco (tios, avós, etc.). Existem também as famílias formadas a partir de uma segunda união, quando um dos membros da família já teve filhos na primeira, e hoje agrupa todos à sua segunda família nuclear. (SILVA, 2001)

Para Osório (2011) é provável que em nenhum outro período da história da humanidade ocorreram tantas modificações nas relações familiares como nos dias de hoje, inclusive no campo das conquistas de direitos das crianças e das mulheres.

É por isso que todo o contexto deve ser analisado, o processo histórico e econômico interfere de forma importante nessa nova organização da família. Percebe-se que a hegemonia da família nuclear não é mais a mesma, pois são muito diferenciadas as modalidades de família nos dias atuais. (SILVA, 2012).

Independente de como é formada, quais indivíduos a compõe, todas são formas de famílias e como podem ser vistas. As construções afetivas é o que permeia essa relação atualmente, é o que guia pessoas a constituírem família.

1.2 Sobre homoafetividade

Considerando, a priori, algumas definições do termo homossexual, Denniston (1967) informa que o homossexual é aquele que em sua vida adulta se sente motivado por uma atração erótica (uma fantasia de desejo de ter uma relação sexual) definida e preferencial por pessoas do mesmo sexo e que, de modo habitual, embora não necessariamente, tem relações sexuais com eles.

De acordo com a American Psychological Association – APA (2012) a orientação sexual refere-se a um “padrão duradouro de experiências emocionais, românticas e/ou sexuais para o homem, a mulher ou ambos os sexos”¹. Ou seja, trata-se da pessoa, do ser, do indivíduo cuja

¹*Sexual orientation refers to an enduring pattern of emotional, romantic, and/or sexual attractions to men, women, or both sexes.* (American Psychological Association – APA, 2008)

orientação sexual se refere à sua cadeia de relacionamentos, comportamentos e na comunidade que lhe oferece o compartilhamento dessa atração.

Ainda de acordo com a APA (2008), a orientação sexual é normalmente classificada em três categorias: heterossexuais (tendo atração emocional, romântica ou sexual por indivíduos de outro sexo), gay/lésbica (tendo atração emocional, romântica ou sexual por indivíduos do mesmo sexo) e bissexuais (tendo atração emocional, romântica ou sexual por indivíduos de ambos os sexos).

A orientação sexual não é um fenômeno novo, exclusivo dos tempos modernos, como já vimos no próprio estudo da história mundial, desde a antiga Grécia era comum a aceitação do fato social ‘união homoafetiva’ de forma ampla e irrestrita. Os conhecidos pederastas (uma designação preconceituosa para homossexual), por exemplo, tratava do relacionamento entre um rapaz jovem e um homem mais velho, muitas vezes entre o mestre e o discípulo, enquanto o relacionamento entre homem e mulher servia apenas para a procriação. (BRASIL ESCOLA, 2011)

Na Roma antiga, esse sentimento proveniente do relacionamento entre um rapaz jovem e um homem mais maduro, era muito comum. O único problema é que não poderiam subverter a ordem mantendo relações entre um homem mais velho com outro, já que o adulto passivo não era bem visto por essa sociedade. (BRASIL ESCOLA, 2011)

Para Naphy (2006, p.4), a homossexualidade já existia em muitas culturas antigas e não era considerada antinatural ou anormal. Para ele, “não há dúvida de que a homossexualidade é e sempre foi menos comum do que a heterossexualidade”, e por isso a sociedade Ocidental deveria observar que “a homossexualidade é claramente uma característica muito real da espécie humana”.

Naphy (2006, p.8) explica também, que há mais de 3 mil anos, prostitutas tinham privilégios por manter relações com outros homens em cultos religiosos dentro dos templos sagrados da antiga Mesopotâmia, bem como a existência da Ilha de Lesbos, onde Plutarco (filósofo grego) informa que as mulheres “amavam outras mulheres”.

Ao observar a atividade sexual desses grupos, percebe-se que muito dizia respeito às suas crenças, visto que muitos dos deuses antigos, das diversas culturas politeístas, não tinham sexo definido. Naphy (2006, p.6-7) informa que essas mudanças ocorreram com o advento cristianismo:

[...] a propagação do monoteísmo surgiu com o judaísmo, e da sua moral sexual. As normas sexuais judaicas, cristãs e islâmicas espalham-se pelo mundo e as tradições politeístas (e polisssexuais) mais antigas são substituídas ou fortemente influenciadas pelas atitudes sexuais das três grandes religiões monoteístas do Médio Oriente [...] antes da aceitação generalizada das normas sexuais judaicas, cristãs e islâmicas, grande parte do mundo parecia mostrar pouco ou nenhum interesse nas atividades homossexuais e, em muitos casos, tinha uma atitude relativamente positiva (ou geralmente favorável) para com elas.

Assim, as religiões monoteístas começaram a modificar um fato recorrente, transformando-o em uma abominação total pelas leis de Deus. Ou seja, algo que era tão comum em culturas não ocidentais, como a relação homoafetiva, passou a ser contra a ordem natural por conta dessa hegemonia da cultura Ocidental.

Para confirmar que a homossexualidade não é uma doença, Farias (2008) afirma que foram os psiquiatras por volta de 1870, quem começaram a estudar questões ligadas à homossexualidade, através de intervenções, para compreender onde a sexualidade se inseria.

Segundo Campana e Farias (2000), o movimento homossexual brasileiro começou com a abertura política e o fim do regime militar, no final da década de 70. Eles afirmam que esse movimento ganhou força na primeira metade da década de 80, por conta do surgimento AIDS, que ironicamente serviu para estruturar definitivamente a luta pelos direitos dos homossexuais no país.

1.2.1 Homossexualidade e as Representações Sociais

De acordo com a Teoria das Representações Sociais do psicólogo francês Serge Moscovici (1978), a inter-relação entre sujeito e objeto é de fundamental importância bem como a forma como se dá o processo de construção do conhecimento (individual ou coletivo) na construção das Representações Sociais.

De uma forma mais simples, as representações sociais tratam-se de um conjunto de explicações, crenças, que permitem que a sociedade se lembre de um fato ocorrido, por conta dessa interação social e, como tudo isso é apropriado pelo senso comum. Por isso é importante estudar as representações sociais, por essa busca do conhecimento da forma que um grupo humano constrói um conjunto de saberes e práticas, bem como o momento histórico em que ocorrem. (JOVCHELOVITCH, 1998).

De acordo com Moscovici (1978, p.181) as representações sociais são:



um conjunto de conceitos, proposições e explicações originado na vida cotidiana no curso de comunicações interpessoais. Elas são o equivalente, em nossa sociedade, aos mitos e sistemas de crença das sociedades tradicionais; podem também ser vistas como versão contemporânea do senso comum.

Assim, as representações sociais acabam por confundir na busca por mudanças contra o preconceito, pois, de acordo com todas essas informações, tudo está implicado em juízos de valores pré-estabelecidos, situações que causam desconforto onde o diferente não pode ser aceito porque é estranho e alheio à realidade em que se acredita estar vivendo desde sempre. (VIEIRA, 2008)

Como já citado anteriormente a homossexualidade não se trata de um conceito genético ou uma patologia, e ela provém de milênios antes da sociedade atuante nos dias de hoje. De acordo com Freud (1935/1967, p.43 apud VIEIRA, 2008) em resposta a uma carta de uma mãe norte-americana que lhe solicitou ajuda em relação às condutas e comportamentos que ela considerava anormais por parte de seu filho, ele constata:

Eu creio compreender após ler sua carta que seu filho é homossexual. Eu fiquei muito surpreso pelo fato que a senhora não mencionou esse termo nas informações que deu sobre ele. Posso eu, vos perguntar por que evitou esta palavra? A homossexualidade não é evidentemente uma vantagem, mas não há nada do que sentir vergonha. Ela não é nem um vício, nem uma desonra e não poderíamos qualificá-la de doença. (...) Muitos indivíduos altamente respeitáveis, nos tempos antigos e modernos foram homossexuais (Platão, Michelângelo, Leonardo da Vinci, etc). É uma grande injustiça perseguir a homossexualidade como crime e também uma crueldade. (FREUD, 1935/1967, p.43).

A liberdade de escolha, o reconhecimento da escolha sexual e da união homoafetiva vem conquistando cada vez mais espaço. Alguns fatos ocorridos originados na vida cotidiana no decorrer das comunicações interpessoais esclarecem um pouco sobre as representações sociais ligadas à homossexualidade. Esta última, ganha muitos defensores entre os séculos XIX e XX, sendo um deles o inglês Edward Carpenter que enfrentou a sociedade de sua época assumindo um casamento gay. (LINS e BRAGA, 2005)

De acordo com Lins e Braga (2005), durante a famosa revolta de *Stonewall*² os gays, pela primeira vez, reagiram à violência inspirando a criação da Frente de Libertação Gay. Antes disso,

² A Rebelião de Stonewall foi um conjunto de episódios de conflitos violentos entre gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros e a polícia de Nova Iorque que se iniciaram com uma carga policial em 28 de Junho de 1969 e duraram

houve movimentos no final da Segunda Guerra Mundial ao final dos anos de 1960, conhecidos como o movimento *homophilia* cujas chamadas para a aceitação social do amor entre pessoas do mesmo sexo e transexualidade foram vistos como sendo muito radicais para a cultura dominante da época. (LIBERTAÇÃO GAY, 2012)

Atualmente, existe a Parada do Orgulho LGBTTTT's que é um dos movimentos que ganha muitos adeptos ou simpatizantes a cada ano, se caracteriza numa manifestação social em prol da garantia dos direitos civis da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e transgeneros (LGBTTTT's) que acontece desde 1997. (MUNDO MAIS, 2011)

Também existe a data que simboliza o Dia Mundial de Combate à Homofobia, o 17 de maio, além de mais uma conquista esse ano com a aprovação pelo Senado Brasileiro da proposta que criminaliza o preconceito contra gays, transexuais e transgêneros, a homofobia, igualando ao crime de racismo (imprescritível e inafiançável) que apesar de ainda não ter se transformado em lei, institui mais uma vitória no combate ao preconceito. A existência do evento é desde o ano de 1990, quando foi escolhida para lembrar-se da exclusão da Homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID). (SHOFFMAN,2011).

1.3 Casamento

O casamento é uma das formas mais antigas de se constituir família mesmo que nem sempre tenha sido uma instituição baseada em amor. Para melhor compreensão da união civil homoafetiva, é primordial conhecer alguns fatos importantes que foram/são essenciais nas conquistas jurídicas desses casais.

Há autores que atribuem ao casamento atual a questão da escolha com base no amor. Neste caso, Araújo (2002, p.70) afirma:

O amor e o casamento, tal como o conhecemos hoje, surgiu com a ordem burguesa, mas só ganhou feição a partir do século XVIII, quando a sexualidade passou a ocupar um lugar importante dentro do casamento. O amor, no sentido moderno de consensualidade, escolha e paixão amorosa, não existia no casamento, sendo, em geral, vivenciado nas relações de adultério, e a sexualidade não era vivida como lugar de prazer, sua função específica, era a reprodução. Da antiguidade à idade média, eram os

vários dias. Tiveram lugar no bar Stonewall Inn e nas ruas envolventes e são largamente reconhecidos como o evento catalisador dos modernos movimentos em defesa dos direitos civis LGBT (REBELIÃO DE STONEWALL, 2012).



pais que cuidavam do casamento dos filhos. O casamento não consagrava um relacionamento amoroso.

Atualmente, a tradicional concepção de “família” vem sendo desconstruída. Ao se refletir sobre este modelo percebe-se que o significado tendeu sempre para evolução, pois, o que antes era apenas união com fins lucrativos, ou qualquer tipo de alianças (políticas, por exemplo), hoje se atribui afetividade ao ambiente familiar. (ALVES, 2010)

Sendo assim é notável que, associada a essas mudanças, a exigência de cumprir-se os direitos iguais para todos os homens vem sendo cada vez mais cobrada. A união homoafetiva, por exemplo, é uma das principais questões da atualidade sobre a família moderna e também um tema polêmico, que requer uma análise como qualquer outro fato social relevante com visibilidade e respeito. (ARAUJO, 2002)

De acordo com Durkheim (2002), o fato social diz respeito a coisas como atitudes, formas de pensar e sentir vindas do exterior do indivíduo, do seu meio, e não devem ser confundidos com fenômenos orgânicos ou psíquicos. Certamente o fato social existe para o coletivo e não para um indivíduo.

Propõe-se pensar nesse conceito libertando-se de paradigmas estereotipados, pensando na evolução da sociedade e analisando se os conceitos tradicionais são realmente os adequados para definir a instituição familiar. E se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, porque a união homoafetiva não pode ser vista como uma nova forma de família?

Muitas são as conquistas dos casais homossexuais no Brasil já que essa discussão começou a chamar atenção desde 1995, exatamente por conta da então deputada Marta Suplicy (hoje Ministra da Cultura), com a criação desse projeto de lei que regulamenta a questão do casamento homossexual. (PLS N° 612/2011)

Em 2004 o Estado do Rio Grande do Sul publicou uma norma administrativa (da Corregedoria Geral da Justiça do estado) que determinava que os cartórios de Títulos e Documentos registrassem contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo. No Estado do Piauí, a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí também expediu uma norma similar em julho de 2008. Em 2002, uma decisão obrigou os cartórios de Títulos e Documentos do município de São Paulo a registrarem tais contratos. (RECONHECIMENTO DE UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO BRASIL, 2012).

Atualmente no Brasil, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou o projeto de lei da ex-senadora Marta Suplicy (PT-SP) que trata da introdução, no Código Civil, da união estável entre casais homossexuais e a possibilidade da conversão dessa união em casamento civil. (BRASIL, 2011).

O Projeto é uma proposta, que transforma em lei algo já realizado pelo STF – Supremo Tribunal Federal – em 2011, reconhecendo a união estável entre homossexuais. Contudo, para ser transformada em lei, a proposta ainda precisará ser aprovada por outras instâncias governamentais. O desenvolvimento e a aprovação do Projeto de Lei que reconhece o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é um exemplo de conquista de direitos no que se refere às novas formas de família.

No âmbito jurídico, a união estável entre casais homossexuais foi reconhecida e aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, reconhecendo esses casais como entidades familiares e tendo os mesmos direitos que casais heterossexuais. O Grupo Gay da Bahia – GGB, por exemplo, é a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil (fundada em 1980) e desde sua fundação, tem avançado muito na luta em combate à homofobia, bem como na iniciativa de prevenção à AIDS. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2003).

Em 2011 um fato tão importante quanto os anteriores ocorreu no Brasil com o reconhecimento da união de duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, ou o direito à herança, onde em caso de morte do cônjuge o parceiro herda o patrimônio do companheiro. (MARTINEZ, 2007).

No estado da Bahia, na cidade de Salvador reconheceu-se recentemente um caso de união homoafetiva. Baseando-se pela notícia acima que foi publicada no site do G1 Brasil (2012), a proposta não invalida nenhum tipo de critério adotado pelas igrejas para o casamento religioso, e define como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Mesmo com o casamento civil sendo parcialmente reconhecido pelo Estado, ou poder Judiciário, através do crescimento do número de uniões como válidas, pode-se começar a ter esperanças de que a sociedade passe a ter mais respeito por eles.

2. UNIÃO CIVIL HOMOAFETIVA COMO UMA ENTIDADE FAMILIAR

O casamento e a união estável são formas de família já reconhecidas pela lei brasileira. O que resta ainda é a modificação da Constituição no que diz respeito à extensão desses mesmos direitos e obrigações à totalidade de pessoas que desejam constituir família.

Na Bahia, o Tribunal de Justiça (TJ) regulamentou (em outubro de 2012) o casamento entre pessoas do mesmo sexo, cuja norma obriga os cartórios de registro civil baianos a realizar o casamento gay, que já havia sido autorizado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) em outubro de 2011, mas não foi aceito automaticamente em todo o país. Ou seja, atualmente os casais gays da Bahia poderão trocar sobrenomes, ter direito a herança do cônjuge e adotar o estado civil de

casados. Outra diferença em relação à simples união estável é que poderão se casar de forma imediata, sem precisar provar judicialmente estarem juntos por ao menos três anos. (NETO, 2012).

Ainda que os TJ venham a fazer essas alterações necessárias, que beneficiam em diversos sentidos às instituições familiares é importante que o Supremo Tribunal Federal venha a aprovar definitivamente a lei a favor do casamento homossexual. Isso porque, caso o STF venha a anular a decisão do TJ regional, todos os casamentos seriam invalidados.

Até mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente cita que não é necessário nenhum tipo de orientação sexual específica para se criar uma criança, caso seja desejo do casal, visto que ela só necessita de “um ambiente onde ela possa ter todas as oportunidades e facilidades para um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”, segundo o artigo 3º, da Lei Nº 8.069 (ECA, p.29).

A entidade familiar diz respeito a uma união que seja capaz de prover emoções e afetos humanos, não existindo um modelo ou padrão para definir uma família. Diante da lei, as entidades familiares devem preencher requisitos como afetividade, estabilidade e ostensibilidade (o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente), nos três enquadramentos existentes: decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental (quando acontece de apenas um dos cônjuges ficar com os filhos).

Após a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) de equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, a união homoafetiva fica reconhecida, na prática, como um núcleo familiar como qualquer outro. Toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou gênero.

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988 (2009, p.83), no artigo 226, §§3º e 4º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Por conta da omissão do legislador sobre os demais modelos de família, Coelho (2006, p.120) faz algumas considerações:

Quer dizer, as famílias constitucionais (fundadas no casamento, união estável e monoparental) têm assegurados iguais direitos, sendo inconstitucional qualquer preceito de lei ordinária que as discrimine. As não constitucionais (fundadas em união livre, de pessoas de mesmo sexo e demais), porém, são igualmente famílias e merecem ser reconhecidas e protegidas como tais pela ordem jurídica. A lei ordinária não está obrigada a tratá-las de forma isonômica, relativamente às constitucionais: essa a única consequência da omissão dos constituintes. Mas em função dos princípios maiores da

igualdade e dignidade, a lei também não pode ignorar, desprestigiar ou criminalizar qualquer outra forma de entidade familiar não mencionada pelos constituintes.

Quando analisado de uma forma humana e literal, supõe-se que a entidade familiar é basicamente o que todo casal, ou toda criança, sonha para construir um futuro, uma vida compartilhada, com afeto, segurança, proteção. É a instituição a que recorreremos ao ter um problema, ou quando precisamos de um apoio mínimo para tomar decisões. E para isso não é necessário que a cor seja específica, a crença religiosa, a formação profissional dos pais, muito menos a orientação sexual deles se faz fundamental neste ponto.

4. A UNIÃO CIVIL HOMOAFETIVA NO ÂMBITO JURÍDICO

Todo ser humano tem direito à intimidade sexual, à formação de família, à liberdade, igualdade de direitos civis a casais gays, ou seja, à convivência em sociedade com dignidade, sem discriminação de nenhum tipo. Diversas religiões discriminam os homossexuais por influenciados pelas leis de Deus, baseadas nas transcrições da Bíblia, isso se trata de algo inconcebível. (COELHO,2006).

Percebe-se que o movimento homossexual é também cultural, visto que é desprendido de ideologias e seu foco é basicamente na defesa da liberdade e identidade do sujeito. Portanto é um direito do homossexual exercer sua liberdade e, dentro dela, sua sexualidade e cidadania. (BRASIL, 1988)

Primeiro é necessário citar novamente ao Projeto de Lei nº 612/2011, e a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia. No ano de 2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou esse projeto a fim de introduzir no Código Civil a união estável entre casais homossexuais.

Para ser transformada em lei, a proposta ainda necessita de aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado, bem como na Câmara dos Deputados (G1 Brasil, 2012).

Já a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia refere-se à regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, onde obriga os cartórios de registro civil baianos a realizar o casamento gay.

O problema maior sobre o Projeto de Lei e a decisão do TJ Regional da Bahia, é que nenhum dos dois está constitucionalizado. O que o Supremo Tribunal Federal (STF) fez foi um julgamento imediato para que os casais homossexuais tivessem os mesmos benefícios que uma

união estável heterossexual possui. Ou seja, não significa que está permitida a união estável, mas que o companheiro homoafetivo terá direitos de pensão, guarda, alimentos, divisão de bens, entre outros. Estes são direitos patrimoniais, mas para que isso seja legalizado deve ser criada uma Lei, como o TJ da Bahia fez, ainda assim, a lei está afrontando a Constituição, pois esta não regula.

A equiparação do STF foi justa para os direitos patrimoniais, mas qualquer caso relativo a esse assunto em que seja necessária a intervenção judicial (por exemplo, o direito de pensão caso o parceiro venha a falecer), se o Juiz discordar por algum motivo específico, o caso será levado novamente ao STF.

Equiparar é comparar pessoas e coisas considerando-as iguais. Quando isso ocorre, como no caso, apenas estão sendo dados alguns direitos que uns tem, para os outros. Ou seja, tudo gira em torno de um Ativismo Judicial que é quando o STF regula matéria que deve ser legislada pelo congresso.

O ex-presidente do Supremo, (ex) ministro Cezar Peluso, também informou nessa ocasião que o Legislativo precisa se expor e regulamentar situações que irão surgir a partir do pronunciamento da corte, tornando-se necessário regulamentar a equiparação (G1 Brasil, 2012). Ou seja, o STF realmente julgou a matéria, mas são casos que chegam até o STF e não podem passar despercebidos já que a Constituição é omissa quanto ao caso (uma questão de evolução social), cabendo ao STF julgar constitucionalidade ou não da matéria e resolver o caso fático. Percebe-se que essa ainda é uma questão social-moral, pois ainda não existe uma aceitação significativa por parte da sociedade que ainda é conservadora quanto à família.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O convívio em sociedade jamais foi algo simples. Essa estrutura complexa é formada por questões construídas com o tempo, a história, as experiências compartilhadas e outras leis que regem o convívio social. Por isso torna-se cada vez mais interessante tentar compreender como, na sociedade atual, algumas pessoas acabam vivendo da forma como as outras acham que é correto. O problema é que, quando confrontados com a realidade de que existem relacionamentos homoafetivos na sociedade, nos comportamos como seres irracionais que precisam punir aqueles que nos incomodam. É assim que o senso comum ou as representações sociais deve agir? É dessa forma que a sociedade prefere seguir reproduzindo-se em meio a um caos que fazemos questão de implantar?

Espera-se, através deste estudo, demonstrar que a questão da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar não está condicionada à existência de uma lei e que as representações sociais também são importantes nesse tema, pois, contribuem para o campo do



saber enriquecendo a discussão e despertando novas formas de se compreender e aceitar a existência de casais homossexuais.

É necessário trazer a discussão para o âmbito jurídico por conta de toda a intolerância vista nas diversas cidades do país, onde seres humanos são humilhados, ridicularizados e brutalmente assassinados por terem uma orientação sexual “não dominante”. Isso ofende os direitos humanos principalmente no que tange à individualidade e à liberdade dos homossexuais

A lei não mistura a Religião com Direito, já que tratam-se de coisas diferentes. No âmbito jurídico existe o princípio de igualdade entre os sexos, o direito à dignidade, necessitando também, de um modelo de proteção institucional como forma de evitar uma caracterização continuada de crime, por conta do preconceito. Basta que sejam criadas leis que garantam direitos a todos, sem distinção de cor, credo ou orientação sexual não submetendo-se, o jurídico, às intolerâncias religiosas ou à uma (falsa) moral imposta por uma sociedade retrógrada e preconceituosa.

É preciso que sejam disciplinadas leis de proteção e punição a crimes contra homossexuais, o que têm sido visto com muita frequência atualmente e, além disso, fazer com que essas leis sejam cumpridas. Esses projetos de Lei, e a atitude do TJ Bahia demonstram que a sociedade tem mudado e que cada vez mais pessoas têm se conscientizado de que todos somos iguais perante a Lei.

As famílias brasileiras ainda sofrem após tantas décadas de expressivas modificações. Essas famílias não são mais as mesmas de anos atrás, mudaram seus conceitos, adaptaram-se aos novos padrões de vida, onde a família nuclear nem sempre é formada por pai, mãe e filhos, tendo a legislação que se adequar a essa nova realidade.

A monoparentalidade é muito mais comum nos dias de hoje, e é aceita como instituição familiar diante da lei, portanto a união homoafetiva também necessita de respaldo legal. Cada vez mais relacionamentos homoafetivos têm sentido a necessidade de igualar seus direitos diante da lei, não só por combate ao preconceito, mas por uma necessidade básica humana: o direito de constituir família, e de ser realmente igual perante a lei.

Percebe-se com este trabalho que os conceitos de família evoluíram ao longo dos tempos, adaptando-se às novas realidades sociais, e exigindo cada vez mais que a lei lhes assegure seus direitos. A união homoafetiva já é reconhecida como forma de família, e nem mesmo há motivo justificável para que não seja considerada como tal.

Compreende-se também que a lei coloca-se omissa no que diz respeito à união homoafetiva, e que ainda está pendente que o Congresso legisle sobre o tema, de preferência de acordo com os julgamentos do STF. Aliado a isso, pode-se dizer que a decisão da união do TJ

BA foi equivocada, pois passou por cima de uma Constituição de órgão superior, o que pode acarretar retroatividade de efeitos negativos para as pessoas envolvidas no processo.

REFERÊNCIAS

ABRIC, J. C. (2001). **O estudo experimental das representações sociais**. In: D. Jodelet (Ed.), *As representações sociais* (p. 155-171). Rio de Janeiro, RJ: Editora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas Atuais de Direito de Família**: Atualizado de acordo com as leis de números 12.004/09 e 12.010/09. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

AMERICAN Psychological Association. **Sexual orientation, homosexuality and bisexuality**. Disponível em: < <http://www.apa.org/helpcenter/sexual-orientation.aspx> >. Acesso em: 26 out. 2012.

ANDOLFI, Mauricio. **Por trás da máscara familiar**. Porto Alegre. 1989.

ARAUJO, Maria de Fátima. **Amor, casamento e sexualidade**: velhas e novas configurações. 2002. Disponível em: <<http://www.pepsic.com.br>>. Acesso em: jun.2012.

BRAGA, Flávio; LINS, Regina Navarro. **O livro de ouro do sexo**. Rio de Janeiro, RJ: Ediouro – Singular, 2005.

BRASIL ESCOLA. **O amor entre iguais**. 2011. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/historia/o-amor-entre-iguais.htm>>. Acesso em 26 out. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. > Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Senado Federal. Projetos e Matérias Legislativas. **Projeto de Lei do Senado Nº 612/2011**. Senadora Marta Suplicy (PT-SP). 2011. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102589>. Acesso em 26 out.2012.

CAMPANA, Elaine Poncio; FARIAS, Jaime. **A homossexualidade e o preconceito na cidade de Rio Claro**. 2000. Disponível em: < <http://www.4shared.com/office/tXhG26ly/homossexualidade.html>>. Acesso em: 26 out. 2012.

CARVALHO, Fernanda Cristina Gomes de; PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. **O olhar de três gerações de mulheres a respeito do casamento**. 2008. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000659432009000200008&lng=es&nrm=is> . Acesso em: 31 out.2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

DENNISTON, Julio Marmor ET alii, **Biologia e Sociologia de La homosezualidad**.1967, p.12.

DUAS mulheres são mortas em suposto caso de homofobia na Bahia, 2012. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2012/08/25/duas-mulheres-sao-mortas-em-suposto-caso-de-homofobia-na-bahia.jhtm>>. Acesso em 31 out. 2012.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2002.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. > Acesso em: 31 out.2012.

FARIAS, Ana Paula. As Representações Sociais dos operadores do direito sobre a concessão da adoção a casais homossexuais. 2000. Disponível em: <http://busca.unisul.br/pdf/95066_Ana.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

G1Brasil. Comissão aprova projeto que inclui casamento gay no Código Civil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/comissao-aprova-projeto-que-inclui-casamento-gay-no-codigo-civil.html>>. Acesso em: ago.2012.

GRUPO GAY DA BAHIA. 2003. Disponível em: < <http://www.ggb.org.br/ggb.html> >. Acesso em: 31 out. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2000**: famílias e domicílios (resultados da amostra). Rio de Janeiro, RJ (Brasil): IBGE, 2003.

JOVCHELOVITCH, Sandra. **Representações Sociais e esfera pública**: a construção simbólica dos espaços públicos no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes. 2000.

_____. Representações Sociais: para uma fenomenologia dos saberes sociais.

Psicologia e Sociedade , v. 10, n. 1, p. 54-68, 1998

LIBERTAÇÃO GAY. 2012. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberta%C3%A7%C3%A3o_gay>. Acesso em: 06 dez. 2012.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves Louzada. **Evolução do conceito de família**. 2009. Disponível em: <http://www.magis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolu-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30>. Acesso em: 31 out.2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Cartilha: previdência social para principiantes – 2 ed.** São Paulo: LTr, 2007.

MOSCOVICI, Serge. **A representação social da psicanálise**. Trad. Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MUNDO Mais. Parada Gay 2013. Disponível em: <<http://www.mundomais.com.br/exibemateria2.php?idmateria=3523>>. Acesso em: 15 jun. 2013

NAPHY, William. **Born to be Gay - História da Homossexualidade**. Editora: Edições 70. Coleção: Extra Coleção Tema: História, 2006.

NETO, Nelson Barros. Tribunal de Justiça da Bahia regulamenta casamento gay. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1168700-tribunal-de-justica-da-bahia-regulamenta-casamento-gay.shtml>>. Acesso em 06 dez. 2012.

PRADO, Danda. **O que é Família**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

REBELIÃO de Stonewall. 2012. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rebeli%C3%A3o_de_Stonewall>. Acesso em: 06 dez. 2012.

RECONHECIMENTO de uniões entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. 2012. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Reconhecimento_de_uni%C3%B5es_entre_pessoas_do_mesmo_sexo_no_Brasil#cite_note-1>. Acesso em: 06 dez. 2012.

REIS, José R. T. Família, emoção e ideologia. In: LANE, Silvia. **Psicologia Social: O homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

SHOFFMAN, Marc. **Homophobic stigma - A community cause**. PinkNews.co.uk. **Exclusive**. Disponível em: <<http://www.pinknews.co.uk/2006/05/17/homophobic-stigmaa-community-cause/>> Acesso em: 15 jun. 2013

SILVA, Flávia Mendes. **Antigos e novos arranjos familiares**: um estudo das famílias atendidas pelo serviço social. 2001. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/109345414/Antigos-e-Novos-Arranjos-Familiares>>. Acesso em: 31 out. 2012.

VIEIRA, E. N. **Guarda paterna e representações sociais de paternidade e maternidade**. Vitória, 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós - Graduação em Psicologia. Universidade Federal do Espírito Santo.